



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 444

De 4 de fevereiro de 1.956.-

37
Mato Infeitiça
Santos 31/56
Fevero 37/56

2.5.10
20.5.10
Ver a regra
que

Dispõe sobre pavimentação ou calçamento das vias públicas.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 2 de fevereiro de 1.956, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - A taxa de execução de calçamento ou pavimentação, constituindo receita Municipal na forma do artigo 68, nº VII, da Lei Estadual nº 1, será lançada e arrecada de acordo com esta lei.-

Artigo 2º - A taxa de calçamento ou pavimentação incidirá sobre todos os imóveis no trecho de rua a ser calçado ou pavimentado.-

Artigo 3º - A taxa de pavimentação, será devida também nos trechos em que for substituída a pavimentação existente por outra, desde que o calçamento ou pavimentação antigo tenha sido exclusivamente as expensas da Prefeitura. Será ainda, devida nos casos em que tenha havido contribuição dos proprietários marginais, se a mesma se apresentar em mau estado, de maneira a justificar a sua substituição.-

Artigo 4º - As despesas provenientes da pavimentação ou calçamento, serão cobertas exclusivamente pelos proprietários marginais, na cota de 50% para cada confrontante.-

Parágrafo único - Será incluída na pavimentação ou calçamento as guias e sargentas que se fizerem necessárias, isto é, correrão também por conta dos proprietários, na proporção de 50% para cada confrontante, as despesas com estes serviços.-

Artigo 5º - Caberá a Prefeitura as despesas com a pavimentação ou calçamento das áreas compreendidas nos cruzamentos das ruas, as provenientes da construção de galerias ou bueiros, destinados a drenagem pluviométrica ou para qualquer outra finalidade.-

Artigo 6º - Ao iniciar os serviços, a Prefeitura organizará uma relação completa das despesas, notificando por escrito os proprietários responsáveis, notificação essa que conterá obrigatoriamente a área a ser pavimentada, com respectivo custo.- Essas notificações serão publicadas também na imprensa local.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Artigo 7º - Se dentro de 15 dias não houver contestação por parte dos proprietários, suas cotas serão escrituradas, expedindo-se o aviso de lançamento.-

Artigo 8º - Determinado o custo da pavimentação ou calçamento, as cotas de cada proprietário serão devididas no mínimo em 24 (vinte e quatro) prestações, a contar da data do lançamento.-

Artigo 9º - Os lançamentos, correspondentes a um ou vários trechos de ruas, só se farão quando, dos serviços forem iniciados nesses trechos.-

Artigo 10 - As parcelas das cotas, que não forem recolhidas dentro do prazo estipulado no artigo 8º, serão acrescidas de 10% e cobradas executivamente.-

Artigo 11 - O contribuinte que efetuar o pagamento de toda a cota que lhe for atribuída, com antecipação, terá o desconto de 12% .-

Artigo 12 - Não estão sujeitos as taxas previstas nesta lei, os imóveis pertencentes a União e ao Estado.-

Artigo 13 - Os recolhimentos serão feitos na Tesouraria Municipal e contabilizadas em conta especial para o fim específico a que se destinam.-

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 4 (quatro) de fevereiro de 1.956 (mil, novecentos e cinquenta e seis) .-

JOMULO LUPO
=Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal na data supra.

Dr. CANDIDO DE BARROS
-Diretor da Diretoria do
Expediente e Pessoal.-

Registrada as Fls. 62 e 63, do livro competente nº 3.-

Publicada no jornal local "O IMPARCIAL", de 5 de fevereiro de 1.956, número 5980 .-